

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0747635-61.2023.8.07.0000

AGRAVANTE(S) JEANDERSON SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) JOSE GLEISON PEREIRA DA SILVA, LOCALIZA RENT A CAR SA e PASTELARIA DO BETO LTDA

Relator Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES

Acórdão N° 1881282

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO LOCADO. MORTE. LOCATÁRIO QUE CEDEU O CARRO PARA USUÁRIO NÃO AUTORIZADO E SEM HABILITAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA LOCADORA. ATIVIDADE DE RISCO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA.

1. De acordo com a Súmula 492 do STF, a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.
2. Sensível à questão indenizatória da vítima de acidente de trânsito, e partindo do pressuposto de que o contrato de locação de veículo é realizado no interesse do locador e do locatário, a jurisprudência orienta que, comprovada a culpa do condutor do veículo, a empresa locadora responde objetiva e solidariamente com o locatário por danos experimentados por terceiro, já que proprietária do bem de risco.
3. Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, LEONOR AGUENA - 1º Vogal e ANA CANTARINO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Junho de 2024

Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão (id. 175838191 dos autos originários n. 0709407-09.2022.8.07.0014) que, ao sanear o processo, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré-agravada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

Fundamentou o juízo singular:

Em relação à legitimidade passiva da ré LOCALIZA, verifico que o contrato de locação juntado, ID 170476215, comprova a ausência de relação jurídica entre o primeiro réu e a terceira ré, pois o veículo não foi locado para José Gleison. Logo, inexistente nexos causal entre a conduta da Localiza (locar o veículo) e o acidente que vitimou Jean Carlos.

Outrossim, a Súmula 432/STF foi aplicada em circunstância fática em que a locadora, proprietária do veículo, não agiu com a cautela necessária ao deixar de verificar a habilitação do locatário atraindo a responsabilidade objetiva e solidária, o que evidentemente não é o caso dos autos.

Diante do exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da ré LOCALIZA RENT A CAR S/A.

O AGRAVANTE (id. 53201439) defende a legitimidade passiva da proprietária do veículo envolvido no acidente, no caso a ré LOCALIZA RENT A CAR S/A, ao argumento de que “*A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos causados a terceiro, no uso do carro locado.*” (Súmula nº 492 do STF).

Sustenta que os demais responsáveis pelo acidente demonstram pouca liquidez patrimonial, daí porque se faz necessária a continuidade da proprietária do veículo no polo passivo da ação.

Aduz, outrossim, ser cabível, no caso de eventual condenação da locadora, ação regressiva contra o condutor do veículo locado.

Pede a reinserção da ré LOCALIZA RENT A CAR S/A no polo passivo da demanda.

Contraminuta pela manutenção da decisão agravada (id. 54224005).

Intimado para manifestação acerca de documentos trazidos com a contraminuta, o agravante ficou-se inerte (id. 57777265).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial a previsão contida no art. 1.015, inc. VII, do CPC, **conheço** do agravo interposto pelo autor da ação originária.

O agravante insurge-se contra a exclusão da ré LOCALIZA RENT A CAR S/A do polo passivo da ação originária.

Fundamentou o juízo de origem:

Trata-se de ação de indenização por dano material e de compensação por dano moral proposto por Janderson Silva dos Santos em face de José Gleison Pereira da Silva, Localiza Rent a Car S.A e Pastelaria do Beto LTDA.

Narra a inicial que o pai do autor, Sr. Jean Carlos Miguel dos Santos, veio a óbito em razão de atropelamento no dia 28/08/2020, por carro conduzido pelo primeiro réu José Gleison.

Afirma o autor que o réu JOSÉ GLEISON PEREIRA DA SILVA conduzia, sem habilitação, veículo de posse de seu empregador, PASTELARIA DO BETO LTDA, locado da empresa LOCALIZA. O acidente ocorreu em horário comercial e nas proximidades de uma unidade da pastelaria contratante. Concluiu que o condutor se locomovia em horário de trabalho e a pedido/ordem do empregador. Sustenta a responsabilidade dos réus pelo ocorrido e tece arrazoado jurídico. Ao final requer: “c) sejam os réus condenados a compensar, solidariamente, os danos morais sofridos pelo Autor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”.

[...]

Em relação à legitimidade passiva da ré LOCALIZA, verifico que o contrato de locação juntado, ID 170476215, comprova a ausência de relação jurídica entre o primeiro réu e a terceira ré, pois o veículo não foi locado para José Gleison. Logo, inexistente nexa causal entre a conduta da Localiza (locar o veículo) e o acidente que vitimou Jean Carlos.

Outrossim, a Súmula 432/STF foi aplicada em circunstância fática em que a locadora, proprietária do veículo, não agiu com a cautela necessária ao deixar de verificar a habilitação do locatário atraindo a

responsabilidade objetiva e solidária, o que evidentemente não é o caso dos autos.

Diante do exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da ré LOCALIZA RENT A CAR S/A.

Posto isso, tem razão o agravante.

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas pelos fatos narrados.

Na petição inicial do processo originário o agravante narra ser filho de vítima fatal de acidente de trânsito, provocado por JOSÉ GLEISON PEREIRA DA SILVA, que conduzia, sem habilitação, e durante o horário comercial, veículo de posse de seu empregador, PASTELARIA DO BETO LTDA, objeto de contrato de locação junto à empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, a real proprietária do automóvel.

Com efeito, sensível à questão indenizatória da vítima de acidente de trânsito, e partindo do pressuposto de que o contrato de locação de veículo é realizado no interesse do locador e do locatário, a jurisprudência desenvolveu a tese no sentido de que, comprovada a culpa do condutor do veículo, a empresa locadora responde objetiva e solidariamente com o locatário por danos experimentados por terceiro, já que proprietária do bem de risco.

Sobre o tema, anoto julgados do c. STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. [...] ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ILÍCITO PROVOCADO POR TERCEIRO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. [...] 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal permanece inalterada no sentido de que é solidária a responsabilidade do proprietário do veículo quanto aos danos advindos de acidente provocado por terceiro a quem entregou a condução do seu veículo, ainda que o automóvel tenha sido disponibilizado ao causador do ilícito mediante contrato de locação. Precedentes. [...] (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.385.834/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) UTILIZADO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. O proprietário (no caso dos autos, locadora de veículos) responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito, uma vez que, sendo este um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Precedentes. [...] (AgInt no REsp n. 1.748.263/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) DIRIGIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE E LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF. 1. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.

(REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006) 2. Com efeito, há responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos danos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF, pouco importando cláusula eventualmente firmada pelas partes, no tocante ao contrato de locação. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.256.697/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017.)

Anoto também os seguintes julgados dessa Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. [...] ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDC. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA. REPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. NEXO CAUSAL. PRESENÇA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE. [...] 3. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, comprovada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes, entendimento que, segundo a Corte Superior, também se aplica à locadora de veículo, quanto a prejuízos causados pelo locatário, pouco importando cláusula consignada no contrato de locação de obrigatoriedade de seguro; [...] (APC 00046332120158070014, Rel(a). Des(a). Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, julgado em 5/6/2019, DJe de 10/6/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DE VEÍCULO. CULPA PRESUMIDA. ÔNUS DO RÉU NÃO ELIDIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LOCADOR E LOCATÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 492 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa locadora de veículos responde objetivamente, civil e solidariamente com o locatário, comprovada a culpa do condutor do veículo, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 492 do STF. 2. O condutor de veículo que vem a colidir na traseira do automóvel que lhe segue à frente, presumidamente, considera-se que falhou na observância da regra contida no artigo 29, inciso II, do CTB. 3. No caso posto, trata-se de culpa presumida (iuris tantum), a qual admite prova em contrário, culpa esta não elidida. 4. Acertada a sentença que impôs à ré a responsabilidade pelos danos causados por locatário a terceiros, no uso de carro locado, nos termos da Súmula n.º 492 do STF. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APC 07010233220188070003, Rel. Des. Silva Lemos, 5ª Turma Cível, julgado em 12/12/2018, publicado no DJe de 22/1/2019).

O entendimento da jurisprudência, consubstanciado na redação da Súmula nº 492 do STF, tornou-se ainda mais sustentável diante da edição do Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu, no seu art. 14, a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço (acidente de consumo), bem assim equiparou, no art. 17, ao consumidor, todas as vítimas de acidente de consumo. Dessarte, o acidente provocado por carro alugado que, no caso, ceifa a vida de pessoa, pode ser equiparado a acidente de consumo, invocando a responsabilidade da empresa locadora do veículo pelo fato do serviço, independentemente de culpa.

A reforçar a responsabilidade objetiva das empresas locadoras de veículo também citemos o art. 927, parágrafo único, do CC, já que o ramo de atividade empresarial é considerado de risco, pois o veículo é um meio de transporte que, por si só, se mal conduzido, pode provocar danos a terceiros.

Nesse cenário, mesmo que se considere que o contrato de locação de veículo tenha sido firmado somente entre a locadora e o sr. Roberto Cavalheiro Júnior, sócio administrador da empresa

PASTELARIA DO BETO LTDA, que, em tese, se descuidou do dever de diligência ao entregar o veículo para terceiro não habilitado, ainda assim a locadora responderia objetiva e solidariamente com o locatário, pelas razões já apresentadas, não havendo que se falar em quebra do nexo causal para fins de responsabilidade civil.

Deste modo, a legitimidade da empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A para integrar o polo passivo da demanda é inquestionável.

Ante o exposto, a r. decisão deve ser reformada para reincluir a agravada **LOCALIZA RENT A CAR S/A** no polo passivo da ação originária.

Dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.